



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:782/2008
PROCESSO Nº: 2008/6190/500034
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7292
RECORRENTE: MARCELO PEDRO DE MORAES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Aproveitamento Indevido de Crédito sobre Energia Elétrica. Produtor Rural - *Ao produtor rural, não há previsão legal, ao aproveitamento de crédito sobre energia elétrica.*

Aproveitamento Indevido de Crédito. ICMS Maior Que o Destacado em Nota Fiscal - Constatada a ocorrência de destaque a maior de crédito em nota fiscal, há que ser estornado o crédito excedente.

Saída de Mercadoria Tributada. Alíquota de 12%. Registro da Nota Fiscal com Alíquota 7% – É devida a exigência tributária quando constatado o uso de alíquota de 7% e não de 12% no registro de operações relativas às saídas externas.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000278 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$4.605,25 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), R\$814,70 (oitocentos e quatorze reais e setenta centavos), R\$16.552,01 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo) e R\$632,40 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), referente os campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$5.419,95 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), referente a aproveitamento de crédito sobre energia elétrica, sem comprovação do efetivo uso e em nome do produtor diverso, conforme notas fiscais citadas, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, em anexo, relativo aos anos 01.01.2006 à 31.12.2007, contido nos contextos 04 e 05. E, na importância, de R\$17.184,41 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito, maior que o destacado nas notas fiscais, calculado sobre base de cálculo indevida e ICMS sobre a saída



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

tributada e registrada no livro próprio com débito do imposto menor, registrada com alíquota de 7%, quando o correto é 12%, relativa ao período de 01.01 à 31.12.2007, conforme contido nos contextos 06 e 07 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 24/03/2008.

Sentença foi lavrada, diz que a demanda relativa aos contextos 04 e 05, é sobre aproveitamento indevido de crédito sobre energia elétrica, conf. art. 34, II da Lei nº 1.287/2001, que a autuada, cadastrada como produtor rural, não se enquadra nas exigências legais, não cabendo aproveitamento de créditos relativo a energia elétrica. Quanto ao contexto 06, trata de aproveitamento a maior de crédito destacado na nota fiscal. Corretamente, o autuante está estornando essa diferença que é de R\$16.552,01, uma vez que a autuada não trouxe documentos fiscais que comprovem que não é optante do benefício e que tem direito à parte reduzida. E no último contexto, 07, a nota fiscal de saída nº 385, emitida pela autuada sob a alíquota de 12%, foi registrada no registro de saída com o débito correspondente a alíquota de 7%, portanto correta a cobrança efetuada. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde diz que observando a definição do Auditor, verifica-se que o art. 9º, I e o § 4º da Portaria 994/2004, garantem ao produtor rural o crédito oriundo do consumo de energia elétrica, tendo em vista que em uma região de plantio de arroz irrigado e soja irrigada, a utilização de energia elétrica é insumo aplicado diretamente na produção, sendo também, totalmente consumida no processo de produção, portanto, a discussão sobre utilização desse crédito é irrelevante. Conclui, dizendo que o Auditor desconhece do cultivo em nosso Estado. Quanto ao campo 06, que os argumentos quanto aos documentos serem inidôneos caem por terra, uma vez que, não foi realizado, por parte do mesmo, nenhum tipo de diligência junto ao fornecedor da mercadoria para verificação da veracidade das notas fiscais. Quando o cita a Portaria SEFAZ nº 994/2004, em seu art. 9º, e o art. 8º da Portaria SEFAZ nº 978/2007, não identifica qual o inciso ou parágrafo que o contribuinte teria infringido. Fala sobre a consulta, para garantir ao contribuinte a redução de base de cálculo, mesmo não optante pela redução de base de cálculo do crédito do ICMS. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Quanto aos contextos 04 e 05, o aproveitamento indevido de crédito sobre energia elétrica está corretamente identificado, conforme os termos do art. 34, inciso II da lei nº 1.287/2001, pois, o contribuinte cadastrado como produtor rural, não se enquadra nos termos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao contexto 6, que trata de aproveitamento de crédito a maior destacado nas notas fiscais, correto foi a forma efetuada pelo agente do fisco, pois, não foi trazido nenhum documento que pudesse ilidir o procedimento.

E, finalmente, quanto ao contexto 07, onde foi destacada a alíquota de 7%, quando o correto é a alíquota de 12%, portanto, correta é a cobrança da diferença efetuada pelo agente do fisco, através do auto de infração em questão.

Com essas considerações, entendo que o procedimento foi corretamente efetuado e deve prevalecer neste Contencioso, visto que nada foi trazido aos autos que pudesse ilidir o feito.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000278 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$4.605,25 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), R\$814,70 (oitocentos e quatorze reais e setenta centavos), R\$16.552,01 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo) e R\$632,40 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), referente aos campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário